



HABEAS CORPUS 0038325-34.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. MATEUS SARDINHA DA SILVA MONTEZUMA MARTINS

PACIENTE: ELIAS OLIVEIRA SOUZA

**AUT. APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Penal. *Habeas corpus*. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse de arma de fogo de uso restrito. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Garantia da ordem pública. Risco de reiteração delitiva. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* buscando a revogação da prisão preventiva pela ausência dos requisitos legais e deficiência de fundamentação, com pedido subsidiário de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Custódia fundamentada na apreensão de armamentos distintos, municiados e aptos ao disparo, acompanhados de inúmeras munições, bem como na reincidência e em condenação definitiva por tráfico de drogas, circunstâncias indicativas de risco de reiteração delitiva.

4. Alegação de propriedade do revólver por terceiro que demanda exame de provas, inviável em *habeas corpus*.

5. Regular andamento da ação penal e insuficiência, por ora, das medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas corpus* **CONHECIDO** e **DENEGADO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* 0038325-34.2026.8.19.0000 em que é impetrante **DR. MATEUS SARDINHA DA SILVA MONTEZUMA MARTINS** e paciente **ELIAS OLIVEIRA SOUZA**.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apreciar o *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, conforme certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa - Desembargador Relator





HABEAS CORPUS 0038325-34.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. MATEUS SARDINHA DA SILVA MONTEZUMA MARTINS

PACIENTE: ELIAS OLIVEIRA SOUZA

**AUT. APONTADA COMO COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS OLIVEIRA SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. O impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, afirmando que a decisão estaria fundada na gravidade abstrata dos delitos imputados e na mera apreensão de armas de fogo, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*. Alega, ainda, ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à vista das condições pessoais favoráveis do paciente, bem como que não haveria elementos atuais a indicar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Requer a concessão da liminar para que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva. Liminar indeferida, item 12. Informações prestadas, item 19. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, item 27.

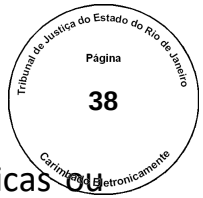
VOTO

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e de deficiência de fundamentação da decisão que manteve a segregação.

A prisão cautelar preventiva exige para sua decretação a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que condiciona sua aplicação à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, aliados a elementos concretos que demonstrem a necessidade da restrição da liberdade do acusado. A custódia cautelar deve ser fundamentada na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal ou na aplicação da lei penal. Ressalte-se que, conforme o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



apresentar fundamentação concreta, sendo vedadas justificações genéricas ou baseadas apenas na gravidade abstrata do delito.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 13 de maio de 2026, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo 0803121-21.2026.8.19.0605, tendo a prisão sido posteriormente convertida em preventiva. Em momento subsequente, Elias Oliveira Souza foi denunciado, nos autos da ação penal 0808091-91.2026.8.19.0014, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 16, caput, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, em razão da apreensão de uma pistola Taurus calibre .380, municiada, com um carregador inserido e outro sobressalente, contendo 38 munições ao todo, e de um revólver Taurus calibre .357 Magnum, igualmente municiado, com munições em seu tambor.

A prisão preventiva foi mantida por decisão proferida em 02 de junho de 2026, ao fundamento de que permaneciam íntegros os fundamentos lançados por ocasião da audiência de custódia, destacando o juiz de origem a variedade dos armamentos apreendidos, ambos municiados e aptos ao disparo, bem como a reincidência do paciente e a existência de condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, circunstâncias reputadas indicativas de risco de reiteração delitiva.

A fundamentação adotada não se limita, portanto, à gravidade abstrata dos delitos imputados, mas se apoia em elementos concretos, uma vez que a apreensão de armamentos de naturezas distintas, ambos municiados e em condições de disparo, acompanhados de 43 munições, associada ao histórico criminal do paciente, evidencia maior potencial lesivo e reforça a necessidade da custódia cautelar. Tais circunstâncias, ademais, correspondem aos critérios legais do artigo 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal, que consideram, para a avaliação do risco à ordem pública, a natureza, a quantidade e a variedade de armas ou munições apreendidas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva.

Não altera essa conclusão a alegação de que o revólver calibre .357 Magnum pertenceria a terceiro, uma vez que a titularidade registral do armamento não afasta, não se confunde com sua posse ou manutenção sob guarda pelo paciente, cuja controvérsia demanda exame do conjunto probatório, incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



Outrossim, verifico que a ação penal vem tramitando regularmente, tendo sido recebida a denúncia, apresentada a resposta à acusação e audiência de instrução e julgamento designada para 25/08/2026, o que evidencia o avanço da instrução criminal e recomenda maior deferência ao juízo processante na avaliação da necessidade da medida cautelar, mostrando-se, por ora, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tampouco as condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, como residência fixa, exercício de atividade laborativa e vínculos com o distrito da culpa, possuem o condão de afastar a cautelar impugnada quando presentes fundamentos concretos que demonstram a necessidade da medida.

Destarte, justificada a necessidade da prisão preventiva, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita deste *habeas corpus*.

VOTO no sentido de **CONHECER** o *habeas corpus* e **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

